

**PROJETO DE LEI N° , DE 2008**  
**(Do Sr. ANTÔNIO BULHÕES)**

Altera o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estendendo a vedação de captação de sufrágio ao dia da escolha do candidato em convenção partidária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, incidindo a vedação desde a escolha de seu nome em convenção partidária até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil reais e cassação do registro ou diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que estamos apresentando pretende alterar o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 para estender um pouco mais no tempo a vedação de se “doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública”, vedação essa atualmente incidente apenas a partir do registro dos candidatos perante a Justiça Eleitoral.

Parece-nos que a proibição da chamada “captação de sufrágio” deva ser imposta já a partir da escolha dos nomes dos candidatos nas convenções partidárias, quando as campanhas se iniciam na prática e as tentativas de compra de votos de fato podem começar a ocorrer. Atualmente, esse período que se estende entre a escolha dos candidatos e os respectivos registros não é coberto pela vedação, ficando os eventuais abusos ocorridos insuscetíveis de controle e fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Vale ressaltar que, na Lei Eleitoral, é também a partir do resultado da convenção partidária, que às emissoras é vedado transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido pela agremiação para disputar as eleições.

Aproveitamos também a oportunidade da alteração proposta ao artigo 41-A para corrigir e atualizar, em moeda corrente, os valores mínimo e máximo da multa prevista nos casos de descumprimento, que se encontra expressa ainda em UFIR no texto da Lei 9.504/97.

Pelas razões aqui expostas, e acreditando que o projeto contribui para o aperfeiçoamento da legislação eleitoral vigente, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES